



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003781-78.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DANIEL PEREIRA SALGADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.700

Agravo de Execução Penal n. 0003781-78.2025.8.26.0996

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Presidente Prudente - DEECRIM UR5

Agravante: Daniel Pereira Salgado

Agravado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fls. 13/14 do processo de execução de origem (processo n. 7000183-58.2017.8.26.0161), que indeferiu o pleito de progressão de regime, ante a necessidade de elaboração do exame criminológico para fins de aferição ao cumprimento do requisito subjetivo do benefício. Não resignado, recorre o agravante para, em resumo, sustentar a desnecessidade da elaboração do exame criminológico.

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, este opinando pelo desprovimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Com efeito, cuida-se de reeducando reincidente, condenado a descontar 21 (vinte e um) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, pela prática das seguintes infrações penais: *Art. 157 § 2º, I, II (três vezes) do CP; art. 157 § 2º, V, VII, do CP; Art. 16 da Lei 10.826/03; e art. 155 "caput" do(a) CP*, com previsão para o cumprimento da pena em 06/07/2031 (conforme cálculo de pena à fls. 1010/1015 do processo de execução de origem).

O requisito objetivo foi cumprido em 29/09/2024 conforme consta do cálculo de pena (fl. 1014 do processo de origem).

Entretanto, em seu prontuário consta a anotação de **duas faltas de natureza grave** de desrespeito, praticadas em 20/09/2021 e 17/08/2017 (conforme boletim informativo à fls. 1024 da origem).

Entretanto, a concessão de progressão ao sentenciado sem as cautelas dos exames complementares é prematura, porquanto o reeducando é reincidente e foi condenado também por delitos de natureza grave, proscênio que denota a necessidade de, nesta quadra, aferir se o sentenciado superou os desatinos daqueles tempos pretéritos, bem como esclarecer se efetivamente está preparado para a imediata colocação em regime mais benéfico. Em sede de reforço da argumentação o recente julgado do STJ (HC 925705, DJe 3/7/2024). Daí por que, nesse contexto, revela-se prudente a realização do estudo técnico, para uma análise mais pormenorizada acerca do requisito subjetivo.

Alguém na condição de cumpridor de pena de caráter criminal tem de apresentar incontroverso empenho de sorte a merecer tratamento no sentido de retornar o quanto antes à liberdade. Não considerar assim a situação do reeducando teria efeito pedagógico ao inverso, eis que estimularia à indisciplina [*nada acontece para quem é indisciplinado*, pensamento que não pode vingar, por razões mais do que óbvias].

Vê-se que tradicionalmente o assunto é regrado pelo direito pretoriano, de sorte a facilitar, tornar uníssona, uniforme o quanto possível e ágil a aplicação da lei em matéria cuja rapidez é indispensável a bem da ordem interna nos presídios. Nesse sentido, pese a novel redação do art. 112, §1º, trazida pela Lei 14.843/2024, que passou a prever a obrigatoriedade do exame criminológico em qualquer caso (“**Em todos os casos**, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, **e pelos resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão”), fato é que, em termos concretos, o exame criminológico sempre foi uma possibilidade conferida ao MM. Juiz, para, analisado o caso concreto, conceder ou não benefícios durante a execução da pena.

Destaco, ademais, que sobre o tema da aplicabilidade da nova redação ao art. 112, §1º da LEP às execuções em andamento, este relator acabou por se submeter ao entendimento da maioria, à luz do princípio da colegialidade, no sentido de que a novel legislação tem natureza puramente processual (uma vez que versa sobre meio de prova) e, nesta

condição, tem aplicação imediata, atraindo a regra *'tempus regit actum'*. Todavia, a questão chegou à eg. Corte Superior e ambas as Turmas daquele Sodalício acabaram por interpretar a norma consoante segue, que a alteração legislativa deva ser interpretada como *novatio legis in pejus*. Confira-se o entendimento nos seguintes arestos, primeiro no: AgRg no HC 929034SP, DJe 4/10/2024, rel. o Min. Ribeiro Dantas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112, § 1º, DA LEP, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.843/2024. NORMA MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO À EXECUÇÃO EM CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 439/STJ. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PAUTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. Em outras alterações efetuadas na Lei de Execuções Penais, as Cortes Superiores firmaram entendimento no sentido de que as novas disposições deveriam ser aplicadas aos delitos praticados após a sua vigência, por inaugurarem situação mais gravosa aos apenados. 2. Ressalta-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao analisar as modificações trazidas pela Lei n. 14.843/2024 no direito às saídas temporárias, o Ministro André Mendonça, relator do HC n. 240.770/MG, entendeu que se trata de novatio legis in pejus, incidente, portanto, aos crimes cometidos após o início de sua vigência. 3. Cabe estender esse raciocínio à nova redação do art. 112, § 1º, da LEP, que passou a exigir

exame criminológico para progressão de regime, de modo que deve ser mantido o entendimento firmado na Súmula n. 439/STJ, segundo o qual 'admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada'. 4. Em se tratando de hipótese na qual foi exigido o exame criminológico mediante decisão fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem análise dos elementos concretos da execução da pena, verifica-se constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de ofício. 5. Agravo regimental desprovido" (5ª Turma).

E também o resultado do RHC 200670 GO, DJe 20/08/2024, rel. o Min. Sebastião Reis Júnior:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112

da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime" (6ª Turma).

Vale repetir, a obrigatoriedade é para os processos novos, não retroage, a não ser que, consoante já proclamado no regime anterior, se justifique o seu cabimento, a sua necessidade. Nada impede o exame, mas é preciso explicar as razões para sua determinação. Com efeito, o caso em curso cuida de reeducando reincidente e ainda possui relevante pena a cumprir, a justificar a necessidade do exame postulado.

Com efeito, não se desconhece a jurisprudência do eg. STJ. Não seria determinada a realização do exame criminológico se a fundamentação estivesse calcada unicamente na gravidade abstrata dos crimes pelos quais o reeducando foi condenado e a longa pena a cumprir (HC n. 737347 SP, j. em 27/04/2022). No entanto, o caso em curso revela a gravidade concreta, seja pela repetição de desatinos, em liberdade ou quando preso, mais a natureza dos delitos praticados pelo sentenciado, e falta disciplinar durante o cumprimento de pena, contexto que recomenda a necessidade de rigores e cuidados, em face do quanto apurado e indicado supra.

Neste contexto, então, se revela adequada prudência a realização do estudo técnico para uma análise mais pormenorizada acerca do requisito subjetivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o desprovimento do recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)